



Ofício nº 155/2019 Campo Novo do Parecis/MT, 18 de abril de 2019.

Ao
Ilustríssimo Senhor
WAGNER TAVARES CUNHA
Presidente da Câmara Municipal
Campo Novo do Parecis - MT

Assunto: resposta ao Ofício nº 023/2019-GP

Senhor Presidente,

Cumprimento cordialmente Vossa Senhoria e seus ilustres Pares, momento em que apresento resposta ao Ofício nº 023/2019-GP, que trata do Projeto de Lei nº 015/2019, que dispõe sobre a reorganização e o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências.

A Mensagem Legislativa nº 015/2019, que apresentou o Projeto de Lei nº 015/2019, esclareceu o seguinte:

Considerando o teor do Ofício nº 006, de 20 de fevereiro de 2019, proveniente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que encaminhou minuta de projeto de lei que serviu de base para a apresentação do Projeto de Lei ora em comento, ficou esclarecido que todos os municípios deverão alterar suas leis municipais para adequar as novas normas que regerão os conselhos tutelares, bem como o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br

RECEBIDO
28/04/19

Sandra Karina
15:34 hrs



Por oportuno, destaco que a Lei nº 125, que criou o Conselho Tutelar, é do ano de 1990 e a Lei nº 1177, que dispôs acerca da organização do referido órgão, é do ano de 2007. Por tal razão, fiz constar da Mensagem Legislativa nº 015/2019 a seguinte informação:

Os avanços normativos apresentados pelo presente Projeto de Lei adentram a regulamentação mais abrangente do pleito eleitoral de escolha dos(as) conselheiros(as) tutelares, bem como as atribuições do Conselho Tutelar, diretrizes basilares da Coordenação, do Funcionamento, dos Direitos e dos Deveres. As novas regras apresentam proibições no art. 45, Penalidades nos arts. 46 a 50 e a forma de apuração dos fatos e responsáveis por atos contrários à lei praticados pelos membros do Conselho Tutelar, por meio de instauração de processo administrativo disciplinar, regido pelos art. 51 a 62.

Diante do que consta nos pareceres que acompanham o Ofício nº 023/2019-GP, identifico que a controvérsia ora em destaque se limita ao que consta do parecer jurídico datado de 27 de fevereiro de 2019, a qual se fundamenta no seguinte:

É justo que os atuais Conselheiros Tutelares, que foram eleitos para prestarem seus serviços em horários determinados pela legislação vigente, qual seja, pela Lei nº 1.117/2007 (leia-se Lei nº 1.177/2007), que prevê em seu art. 3º, inciso I, o expediente de segunda a sexta-feira, com carga horária de 40 (quarenta) hora semanais, PASSEM, a partir da aprovação do presente projeto, a receber a mesma remuneração que já vem recebendo (R\$ 2.821,34), para trabalharem nos dias úteis das 8:00 às 18:00 horas ININTERRUPTAMENTE e sem remuneração adicional nos finais de semana, feriados, período noturno e atendimento em regime domiciliar???



Percebo ser necessário um esclarecimento. A proposta de "*atendimento das 8 horas às 18 horas, ininterruptamente*", conforme estabelece o art. 33 do Projeto de Lei nº 015/2019, se refere ao Conselho Tutelar como órgão público e não aos serviços prestados pelos conselheiros tutelares. Vejamos o que consta do art. 33 do referido Projeto de Lei:

Art. 33 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, na forma prevista em seu Regimento Interno, observadas as seguintes regras:

I - nos dias úteis, atendimento das 8 horas às 18 horas, ininterruptamente;

Assim sendo, não há nenhum dispositivo legal obrigando os conselheiros tutelares a trabalharem de forma ininterrupta das 8 horas até as 18 horas. O que não será autorizado por lei é o fechamento do Conselho Tutelar durante o horário de expediente, que iniciará às 8 horas e concluirá às 18 horas. Após este período, conforme já prevê a legislação em vigor, deverá ser realizado plantão, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 1177/2007. Tal plantão poderá ser realizado por um conselheiro tutelar, conforme escala de trabalho.

Neste particular, vejamos o que consta do art. 3º da Lei nº 1177, de 27 de junho de 2007, citado pelo assessor jurídico do Poder Legislativo em seu parecer:

Art. 3º O Conselheiro Tutelar, de dedicação exclusiva, prestará expediente da seguinte forma:

I - normal: de segunda a sexta-feira, com carga horária de 40 horas semanais;

II - plantão: diariamente, após o horário normal de atendimento, e aos sábados, domingos e feriados, cumprido mediante escala dos conselheiros.



§ 1º Os plantões não serão indenizados e as escalas serão organizadas com a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Lembro que o funcionamento do Conselho Tutelar visa, precipuamente, atender ao interesse público.

Por conseguinte, identifico que o regime de plantão diário, realizado após o horário normal de atendimento, e aos sábados, domingos e feriados já vem sendo realizado pelo Conselho Tutelar desde a vigência da Lei nº 1177, que é do ano de 2007, que, portanto, está em vigor no Município há aproximadamente 12 anos, sendo que tal regime de plantão não fora questionado pelos Nobres Vereadores até o presente momento.

Por oportuno, informo que o Edital do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de 2015 especificou todos os detalhes da rotina de trabalho dos conselheiros tutelares, sendo que tal edital não sofreu nenhuma impugnação. Assim sendo, todos os conselheiros tutelares empossados estavam cientes da carga horária de trabalho e também do regime de sobreaviso não remunerado previsto em Lei.

Destaco, por oportuno, que uma coisa é o horário de funcionamento do Conselho Tutelar como órgão público, outra é a carga horária semanal que os conselheiros tutelares deverão cumprir.

A carga horária semanal de trabalho dos conselheiros tutelares permanecerá inalterada, ou seja, será de 40 horas semanais.

Como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 132, estabelece rol taxativo do número de membros do Conselho Tutelar, não é possível que a lei local permita o aumento do número de membros do Conselho Tutelar para permitir eventual revezamento dos conselheiros tutelares no cumprimento da carga horária semanal de trabalho.



Neste sentido, segue o entendimento do Grupo de Trabalho¹, do qual participou o Ministério Público, nos seguintes termos:

Desse modo, o número de cinco membros é taxativo, não se admitindo a sua majoração, tampouco sua diminuição, de forma que, independentemente da demanda do Município ou do tamanho da sua população, não poderá ser estipulado um número maior ou menor de conselheiros.

E segue o entendimento:

Não obstante essas ponderações, com relação à possibilidade de revezamento dos membros do Conselho Tutelar no cumprimento da jornada de trabalho, na qual cada membro do Conselho Tutelar trabalhe apenas um ou alguns dias da semana, entende-se pela sua impossibilidade, uma vez que o diploma estatutário, assim como o art. 20 da Resolução nº 170/2014 do Conanda, prevê, de forma expressa e incontrovertida, que a jornada ordinária do Conselho Tutelar deverá ser cumprida cumulativamente com os períodos de sobreaviso. (pág. 14)

Destarte, colaciono o entendimento do Grupo de Trabalho² no que se refere ao funcionamento do Conselho Tutelar, senão vejamos:

Assim, em uma leitura cruzada com a normativa do Conanda, deduz-se que horário de funcionamento referenciado no caput do art. 134 deve ser suficiente para o exercício regular das funções de conselheiro tutelar, incluído o horário para realização de reuniões ou

¹ Orientações Conselho Tutelar. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT), formado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público de Santa Catarina (CIJ/MPSC), Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA) e Associação Catarinense dos Conselheiros Tutelares (ACCT). Florianópolis, Fevereiro/2018, pág. 12.

² Idem. Págs. 15 e 16.



de sessões deliberativas do colegiado. Trata-se, além desse período, eventualmente utilizado nas reuniões do colegiado, daquele em que as portas do Conselho Tutelar estarão abertas para o atendimento da população, a qual deve ser recebida, de forma humana e respeitosa, a qualquer momento, pelo órgão, seja em dias úteis, seja nos períodos de sobreaviso.

Assim dispõem os art. 19 e 20 da Resolução 170/2014 do CONANDA:

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Destarte, acredito que esteja esclarecido o questionamento levantado pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal.

Aproveitando a oportunidade e constatando que a minuta do Projeto de Lei ora em comento foi encaminhada pelo Conselho de Direitos Estadual, que teve



por base normativas federais, que trabalham com o horário de Brasília, proponho a alteração do funcionamento do Conselho Tutelar para ter início do atendimento à população às 7 horas e conclusão às 17h, conforme funcionamento dos demais órgãos públicos municipais. Ademais, o ajuste proposto permitirá uma melhor coordenação dos trabalhos por parte dos conselheiros tutelares, seja por motivos habituais de trabalho ou por motivos pessoais, como buscar crianças na escola.

Os demais dispositivos legais constantes do Projeto de Lei nº 015/2019 permanecerão inalterados.

Assim sendo, encaminho Projeto de Lei substitutivo do Projeto de Lei nº 015/2019 com o único intuito de alterar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Atenciosamente,



RAFAEL MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL